Registro: 2025.0000292121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318659-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte agravante Murilo Henrique Johonson Gomes Menor representado, Michele Jhonson dos Reis Repres. Menor(es), é a parte agravada Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21662

Agravo de instrumento nº: 2318659-13.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 1ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Euzy Lopes Feijo Liberatti

Agravante: Murilo Henrique Johonson Gomes Menor representado, Michele Jhonson dos Reis Repres. Menor(es)

Agravado(a): Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos dos genitores do menor autor para fins de análise da gratuidade judiciária. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 96 dos autos originários que, em ação de cumprimento de sentença, determinou a juntada de documentos dos genitores do menor autor para fins de análise da gratuidade judiciária.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada posto que: i) requereu os benefícios da gratuidade da justiça por ser menor impúbere e não deter bens ou rendimentos; ii) não possui condições de arcar com as despesas processuais por se tratar de menor impúbere.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil e, no mérito a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Contraminuta às fls. 37/41, na qual a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) se tratando de menor impúbere é dever dos pais todas as obrigações financeiras e morais dos filhos; ii) sendo o autor menor de idade, o poder familiar é exercido pelos pais.

Parecer da PGJ pelo PROVIMENTO do recurso às fls. 167/168.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO**.

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

> Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Diante disso, tendo em vista que **a decisão agravada não indeferiu a gratuidade judiciária, mas determinou a juntada de documentos para posterior análise da benesse**, incabível o conhecimento do recurso.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

> Agravo Interno. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento interposto contra determinação, ao agravante, para apresentação de documentos visando apreciação do pedido de justiça gratuita. Não cabimento de agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. A decisão recorrida não trata da rejeição do pedido de gratuidade da justiça Recurso não conhecido. Agravo interno

desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2185678-30.2018.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 25/10/2019)

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)